

RAFAEL DE LIMA RODRIGUES

INVENTÁRIO E PARTILHA POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA

Assis
2013

RAFAEL DE LIMA RODRIGUES

INVENTÁRIO E PARTILHA POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA

Trabalho de Conclusão de curso de Direito apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Rafael de Lima Rodrigues.

Orientador: Sérgio Augusto Frederico.

Linha de Pesquisa: Direito da Sucessão

Assis
2013

FICHA CATALOGRÁFICA

RODRIGUES, Rafael de Lima

Inventário e Partilha por Meio de Escritura Pública / Rafael de Lima Rodrigues. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis. 2013

22p

Orientador: Sérgio Augusto Frederico.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Direito das Sucessões 2. Inventario e Partilha Extrajudicial

CDD:340

Biblioteca da FEMA

INVENTÁRIO E PARTILHA POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA

RAFAEL DE LIMA RODRIGUES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis como requisito do Curso de Graduação analisado pela seguinte comissão examinadora.

Orientadora: Sérgio Augusto Frederico

Examinador(a):

Assis
2013

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu pai Valter e minha Julia que durante o curso sempre me apoiaram e me incentivaram para a conclusão deste curso. Dedico em especial a minha tia “Dinda” Cleusa que nos momentos mais difícil esteve presente ajudando meus pais para que pudesse chegar até o final deste curso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que me guiou, e me deu sabedoria, durante esses anos de estudos.

Ao Professor Sergio Augusto Frederico pela orientação, ensinamentos, e estímulo transmitido durante a elaboração do trabalho.

Aos meus familiares que sempre me apoiaram e me ajudaram quando necessário, para que eu pudesse dar continuidade na realização de mais um sonho em minha vida.

Aos amigos de faculdade pela amizade que tivemos durante o decorrer do curso a qual espero que dure por muitos anos.

A minha namorada que neste ultimo ano de estudos tem sido muito importante em minha vida.

A Instituição Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, representada por seus diretores Eduardo Augusto Vella Gonçalves e Elizete de Mello da Silva, por todos os funcionários e corpo docente do curso de Bacharel em Direito. Ao Coordenador do Curso de Direito Gerson José Benelli, e também ao orientador geral das monografias do Núcleo de Prática Jurídica Rubens Galdino da Silva, por possibilitarem a realização deste sonho.

RESUMO

O trabalho a ser apresentado refere-se à realização de inventário e partilha por meio de escritura pública. Com decorrer dos anos a busca pelo judiciário para solucionar aos problemas de surgem durante o dia-a-dia das pessoas fez com que o Poder Judiciário ficasse sobrecarregado. Com isso, os legisladores passaram a procurar solução para resolver estas questões. Uma das formas foi desvincular do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas sem a necessidade de seu intermédio. Entre estas formas está a criação da Lei 11.441/07 que permite a realização dos inventários em Cartórios Notariais respeitando alguns requisitos.

Palavra-chave: Sucessões; inventário; partilha; escritura pública.

ABSTRACT

The work to be presented refers to the realization of inventory and sharing through deed. In course of years the quest for the judiciary to resolve the problems arising in the day-to-day life of the people has made the judiciary stay overwhelmed. Thus, lawmakers passed the search solution to solve these issues. One way was to unlink the Judiciary issues that could be resolved without the need for their insurance. Among these forms is the creation of Law 11.441/07 that allows the realization of inventories Public Notary respecting certain requirements.

Keyword: Succession; inventory; sharing; deed.

Sumário

Introdução	9
1. Direito Sucessório.....	10
1.1. Conceito	10
1.2. Evolução Histórica.....	10
1.3. Fundamentos	14
1.4. Das espécies de sucessão.....	15
2. Do Processo de Inventário.....	17
2.1. Conceito	17
2.2. Da abertura do inventário e partilha extrajudicial	18
2.3. Dos Documentos Exigidos	20
2.4. Do inventariante	22
2.5. Do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações).....	23
3. Questões relevantes	23
3.1. Da Mudança do Inventário Judicial Para o Extrajudicial.....	24
3.2. Da Justiça Gratuita.....	25
3.3. Do foro Competente	27
3.4. Da existência de incapazes.....	28
Considerações Finais	31
Referências	33

Introdução

Este trabalho aborda a questão da possibilidade da realização da partilha de inventário pela via administrativa, legitimada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que alterou a redação do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/73.

Anteriormente a vigência desta lei, a partilha só era possível pela via judicial, o que acarretava em uma demora totalmente desnecessária, pois em muitos casos já existe um consenso entre os sucessores.

Com a lei 11.441/07, esses casos passaram a ser solucionado pela via administrativa nos Cartórios por meio de escritura pública, o que tornou esse processo mais célere e economicamente mais vantajoso.

Dentro deste tema, abordar-se-á inicialmente o conceito de direito de sucessão, os seus fundamentos no ordenamento jurídico de uma forma mais sucinta.

Além do conceito de inventário e o momento da abertura, dando grande ênfase aos pontos relevantes, que nos trazem dúvidas no momento de se valer do procedimento extrajudicial, demonstraremos os pontos positivos que esta lei trouxe ao ordenamento jurídico.

1. Direito Sucessório

1.1. Conceito

Num conceito etimológico, a palavra sucessão vem do termo em latim *succedere*, que tem por significado suceder alguém, ou seja, é o ato pelo qual uma pessoa substitui a outra, seja no direito de titularidade de um bem, na obrigação de fazer algo, ou de dar algo.

A sucessão pode ocorrer de duas formas distintas. A primeira é conhecida como *inter vivos*, que ocorre quando uma pessoa transmite a outra ou outras seus direitos ou deveres sobre determinado bem ainda em vida. Como exemplo podemos citar a relação de compra e venda, onde o comprador sucede aquele que vende o bem, adquirindo assim todos os direitos que a este pertenciam sobre determinado bem.

A segunda forma é a *causa mortis*, que é a transmissão do patrimônio de uma pessoa a outra pelo fato da morte da primeira.

Esta segunda forma é a qual se aplica o direito sucessório, pois a matéria disciplinada por este ramo do direito é a transmissão dos bens de alguém a outrem pelo fato da morte do primeiro, dando assim continuidade aos bens e direitos por este deixado.

Para M.H. Diniz (2010 p.3), direito das sucessões é o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou testamento.

1.2. Evolução Histórica

Da antiguidade até o direito moderno o direito sucessório sofreu grandes alterações. A princípio, na antiguidade, o herdeiro substituíam o falecido em todas as suas

relações jurídicas e também não jurídicas, tendo como principal fim a continuidade dos cultos familiares.

Isto se dava pelo motivo da religião ser de extrema importância na antiguidade, e era função do herdeiro dar continuidade a realização dos cultos religiosos familiares.

Esses cultos eram realizados em suas casas, podendo apenas ser realizado pelo homem da família, pois a mulher ao se casar passava a cultivar a religião de seu cônjuge se desligando assim dos costumes de sua família. Sendo o filho mais velho o herdeiro e responsável por dar continuidade na tradição religiosa familiar.

Dessa forma se explica a importância de um filho homem, pois não havia nessa época nada pior do que deixar a tradição e religião da família se extinguir.

Para Coulanges (Apud, Gonçalves, 2009, p. 3):

“O culto dos antepassados desenvolve-se diante do altar doméstico, não havendo castigo maior para uma pessoa do que falecer sem deixar quem lhe cultue a memória, de modo a ficar seu túmulo ao abandono. Cabendo ao herdeiro a função de dar continuidade a esse culto.”

Sendo assim, esta primeira forma de sucessão se dava através do filho mais velho do sexo masculino de linha paterna, o qual tinha a responsabilidade de dar continuidade ao culto familiar dentre as gerações.

O direito romano, especificamente a Lei das XII Tábuas, trouxeram uma evolução significativa ao direito das sucessões. Tal lei concedia ao pai de família (*pater familias*) a possibilidade de dispor totalmente de seus bens para depois de sua morte através do testamento.

Caso o falecido não deixasse testamento, a sucessão seguia para três formas de herdeiros: *sui*, *agnati* e *gentiles*.

Conforme Gonçalves et al.(2004 apud GOMES et al. 2010, p. 21-22):

“Os *herdei sui et necessarii*, eram os filhos sob o poder do pater e que se tornavam *sui iuris* com sua morte: os filhos, os netos, incluindo-se também, nessa qualificação a esposa. Os *agnati* eram os parentes mais próximos do falecido. Entende-se por agnado o colateral de origem exclusivamente paterna, como o irmão consanguíneo, o tio que fosse filho do avô paterno, e o sobrinho, filho desse mesmo tio. A herança não era deferida a todos os

agnados, mas ao mais próximo do momento da morte (*agnatus proximus*). Na ausência de membros das classes mencionadas, seriam chamados à sucessão os *gentiles*, ou membros da *gens*, que é o grupo familiar em sentido lato.”

Tendo em vista a suma importância da continuidade dos cultos familiares no direito romano, a sucessão por testamento era muito comum, para que não ficasse o falecido sem quem cultuasse seu túmulo, e dar continuidade a seus patrimônios.

Com o Código de Justiniano, a sucessão legítima passa a ser apenas pelo parentesco natural. O código estabelecia como primeiro na linha de sucessão os descendentes. Após os descendentes vinham os ascendentes em concurso com os irmãos e irmãs bilaterais, depois destes os irmãos e irmãs consanguíneos ou uterinos, e por fim os demais parentes colaterais.

No direito germânico, somente era conhecida a forma de sucessão por vínculo sanguíneo, sendo estes considerados os únicos herdeiros, não existindo assim a forma de sucessão testamentária dos bens do falecido.

Durante o século XIII na França, passou a adotar-se o *droit de saisine*, o qual tem origem no direito germânico, onde a propriedade e posse dos bens do falecido transmitiam-se aos herdeiros no exato momento de sua morte. Com o advento do Código Civil francês de 1.804, os herdeiros legítimos, os herdeiros naturais e o cônjuge sobrevivente passaram a ter direito os bens, direitos de ações do falecido, entre outros patrimônios, tendo, entretanto estes à obrigação de cumprir todos os encargos provenientes da sucessão.

Ainda na França, com Revolução Francesa, houve uma mudança muito significativa no direito sucessório, pois o qual até então que considerava como herdeiros apenas o lado masculino passou considerar também as mulheres como herdeiros, acabando assim de uma vez por todas com o privilégio do filho mais velho masculino na sucessão.

Seguindo o direito medieval, o Código Civil alemão (BGB, arts. 1.922 e 1.942), afirmava que o patrimônio do *de cujus* passa *ipso jure*, isto é, por efeito direto de lei ao herdeiro.

Da junção das duas normas surge o direito sucessório contemporâneo, onde os parentes, herdeiros pelo sangue, são os sucessores legítimos, se não houver testamento, ou se este não prevalecer.

Com isso, existindo testamento, prevalece este, por ser a vontade do *de cujus*. Porém, existindo herdeiros necessários (CC, art. 1.845), só poderá dispor o falecido da metade de seus bens, ou seja, da *quota disponível*, pois a outra metade, que é denominada de *legítima*, pertence de direito a esses herdeiros.

No direito português o princípio *saisine* foi introduzido pelo Alvará de 9 de novembro de 1.754, reafirmado pelo Assento de 16 de fevereiro de 1.786. O já revogado Código Civil português de 1.867 estabelecia em seu artigo 2.011 que: “A transmissão do domínio e posse da herança para os herdeiros, quer instituídos, quer legítimos, dá-se no momento da morte do autor dela”.

O mesmo adotou-se no Brasil no artigo 978 da Consolidação das Leis Civis, e também no artigo 1.572 do Código Civil de 1.916.

A codificação francesa do século XIX inflênciou o nosso ordenamento jurídico mesmo antes do Código Civil de 1.916. Tal legislação previa a linha de vocação hereditária formada pelos descendentes, ascendentes, colaterais até 10º grau, e só posteriormente o cônjuge supérstite e por fim, o fisco.

Com o advento da Lei 1.839, de 1.907, houve a inversão da posição do cônjuge sobrevivente com colaterais, limitando o direito destes ao 6º grau. Tal limite foi mantido pelo código de 1.916.

O Decreto-Lei n. 9.461, de 15 de julho de 1.946, reduziu a vocação dos herdeiros colaterais para até o 4º grau, limite mantido no Código Civil de 2.002 (art. 1.829, IV, c/c o art. 1.839).

A Constituição Federal de 1.988 trouxe duas importantes mudanças referentes ao direito sucessório. A primeira é a inclusão do direito de herança entre as garantias fundamentais através do artigo 5º, XXX. A segunda mudança é a prevista no artigo 227, § 6º, que assegura a paridade de direitos, inclusive sucessórios, entre todos os filhos, sejam eles fruto do casamento ou não, assim como os filhos por adoção.

O Código Civil de 2.002 trouxe inúmeras inovações, inclusive a inserção do cônjuge como herdeiro necessário e concorrente com os descendentes e ascendentes, o que até então não ocorria.

1.3. Fundamentos

A base sobre a qual se funda o direito sucessório é algo que trás muita discussão entre os doutrinadores, juristas, e operadores do direito.

Alguns como CIMBALI, D' AGUANO e CARLOS MAXIMILIANO (Gonçalves, 2010, p.25) o fundamento do direito das sucessões repousa na continuidade da vida humana, através das varias gerações.

MONTEIRO (2003 apud Gonçalves, 2010, p.22) critica esse posicionamento:

“A sequência da vida humana não depende da sucessão, ela subsiste sem esse instinto sexual. Aliás, tal doutrina explicaria apenas a transmissão da herança entre ascendentes e descendentes, jamais a sucessão entre cônjuges, entre os colaterais e entre o *de cuius* e o Estado”.

Maria Helena Diniz (2007, p.5) diz que o “direito sucessório tem como fundamento a propriedade, conjugada ou não com o direito de família”.

No direito sucessório moderno, este segundo pensamento é o que prevalece entre os doutrinadores, pois o direito sucessório visa promover a característica da perpetuidade da propriedade.

Sendo assim podemos dizer que o direito sucessório tem como fundamento a transmissão dos bens do *de cuius*, a fim de dar continuidade à propriedade deste, seja pela sucessão familiar, transmitindo os bens entre os ascendentes, descendentes, cônjuge sobrevivente e os parentes colaterais do *de cuius*, ou por outro indicado ainda em vida pelo falecido, por meio de testamento.

1.4. Das espécies de sucessão

No que diz respeito à espécie de sucessão podemos classificá-la quanto à fonte, ou quanto aos seus efeitos.

A classificação quanto à *fonte* o direito brasileiro admite duas formas, que são a *testamentária* ou *legítima*.

A fonte *testamentária* é originária da vontade do *de cujus*, onde este por meio do testamento designa a quem deverá ser transmitido os seus bens após sua morte. “A *sucessão testamentária*, oriunda de testamento válido ou de disposição de última vontade.” (Diniz, 2007, p.13)

Porém existem restrições quanto à possibilidade de testar, pois no caso da existência de herdeiros necessários, que seriam o cônjuge supérstite, ascendentes ou descendentes (art. 1.845 do CC), o falecido não poderá dispor em seu testamento do montante integral dos bens pertencentes à herança.

Essa restrição se dá por força dos artigos 1.789 e do 1.846, ambos do Código Civil, que sua redação determina que na existência de herdeiros necessários, pertencerá a estes, de direito, metade dos bens da herança. Ainda no que diz respeito à parte disponível da herança, ou seja, a parte da herança que poderá ser objeto do testamento deverá ser observado o regime de bens ao qual era casado o falecido. Pois se o regime adotado for o de comunhão universal de bens (art. 1.667 do CC), o cônjuge sobrevivente terá direito a metade dos bens, denominado como meação. Sendo assim, para se chegar ao que seria a parte *legítima* e a *parte disponível*, deverá se levar em consideração a meação do cônjuge.

Quanto à *fonte legítima*, é a forma de sucessão que se origina da lei, quando houver a ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade do testamento (arts. 1.786 e 1.788, do CC). (Diniz, 2007, p.14).

Quando o falecido não deixar testamento, ou deixar, porém existir neste alguma irregularidade que o torne nulo ou tenha caducado, os patrimônios do falecido passaram as pessoas que a lei indicar, seguindo a ordem de convocação hereditária definida pelo artigo 1.829 do Código Civil.

No Brasil prevalece à sucessão *legítima*, pela grande influência familiar na formação desse ramo do direito, tornando a forma *testamentária* uma exceção.

Ademais, o nosso direito permite o uso das duas formas de sucessão simultaneamente, pois quando o testamento deixado pelo falecido não alcançar o patrimônio do falecido em sua totalidade, será deferida o restante do patrimônio aos herdeiros legítimos.

Existe ainda outra forma de sucessão, entretanto não aceita pelo nosso ordenamento jurídico, é a *sucessão contratual*. Essa forma de sucessão esta vedada pelo artigo 426 do Código Civil, que tem a seguinte redação: “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”.

Mesmo sendo esta proibição absoluta, alguns autores defendem que o contrato antenupcial, e a partilha de bens feita pelos pais por ato *inter vivos* (art. 2.018, CC) seriam uma exceção à regra. Porém, estes casos seriam uma exceção ao disposto no artigo 426 do Código Civil apenas aos bens presentes, não incluindo os que futuramente serão adquiridos.

Na classificação quanto aos *efeitos*, podemos subdividi-la em sucessão a *título universal*, e a *título singular*.

A classificação por *título universal* é a transferência da totalidade ou de parte indeterminada da herança, ou seja, é quando o *de cujus* não deixa nenhum bem em específico a um ou mais herdeiros, ou a terceiros por testamento. O herdeiro é, portanto chamado a suceder na totalidade ou em quota-parte do patrimônio do falecido.

Já a sucessão a *título singular*, ocorre quando o *de cujus* em testamento deixa a um ou mais herdeiros, ou outro sujeito não herdeiro, objetos certos e determinados. Nessa forma de sucessão é o legatário que sucede ao falecido em seus bens ou direitos sendo estes determinados ou individualizados em testamento, porém sem representar o mesmo, pois não responde pelas dívidas e encargos da herança, pois este legatário o sucede apenas em *in rem aliquam singularem*.

2. Do Processo de Inventário

2.1. Conceito

A palavra inventário tem origem do *latim inventarium*, que significa achar, encontrar, descrever, classificar.

O direito sucessório faz referência aos bens deixados pelo *de cuius*, ou seja, significa descrever, classificar os bens deixados por este com sua morte.

Nas palavras de César Fiuza (2008, p. 988):

"Inventário é, pois, procedimento judicial ou extrajudicial pelo qual se apura o ativo e o passivo da herança, a fim de se chegar à herança líquida (ativo menos passivo). Esta herança líquida, que se apura após o pagamento das dívidas e recebimento dos créditos, será, então, partilhada entre os herdeiros."

O inventário se faz necessário para que se possam regularizar os bens que o falecido deixou, descrevendo e classificando os bens para que a partilha destes seja realizada.

Segundo LISBOA, (2010, p.458), "A realização do inventário é obrigatória, para que os sucessores do *de cuius* possam obter a atribuição legal dos bens que lhes são cabíveis."

Através do procedimento do inventário serão apurados todos os bens deixados pelo *de cuius*, como direitos, ações, créditos, débitos, deveres.

Após a apuração dos bens, serão estes avaliados para que seja determinado o valor do montante a ser partilhado entre os herdeiros, além do valor do imposto *causa mortis*, com previsão no artigo 155, I e §1º, I a III, da Constituição Federal, instituído no Estado de São Paulo pela Lei. 10.705, de 28 de dezembro de 2000, com alteração pela lei 10.992 de 21 de dezembro de 2001. Sobre a alíquota a qual incide o imposto, temos a Súmula 112 do STF: "O imposto de transmissão *causa mortis* é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão".

É também no inventário que se verifica a regularidade da sucessão, além de verificar quem são os herdeiros, se o falecido deixou testamento, e se existe e quem são os legatários para que a respectiva partilha seja realizada através da expedição do formal de partilha, carta de adjudicação ou escritura pública.

É através da partilha que se oficializa a transmissão dos bens do falecido aos herdeiros, além de ser também o momento em que cessa a situação de indivisão do espólio.

2.2. Da abertura do inventário e partilha extrajudicial

O artigo 987 do CPC dispõe que cabe a quem estiver na posse e administração do espólio requer o inventário e partilha. Além de quem estiver na posse do espólio o artigo 988 do CPC, estabelece aqueles que têm legitimidade concorrente para a abertura do inventário e partilha.

Com a lei 11.441/07 os inventários e partilhas passaram a ter a possibilidade de serem solucionados de forma extrajudicial através de uma escritura pública, de uma forma mais célere e menos burocrática e onerosa para as partes.

Entretanto, a referida lei estabelece alguns requisitos para que o inventário possa ser realizado por escritura pública. Esses requisitos estão em seu artigo 1º que modifica o artigo 982 da lei 5.869/73 (Código de Processo Civil), qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.”

Com isso para que se possa realizar o inventário e partilha pela forma extrajudicial, se faz necessário que os interessados estejam de comum acordo sobre os bens que

compõem o inventário, da proporção das quotas destinada a cada um na partilha, além de não existir testamento deixado pelo falecido.

Outro requisito previsto neste artigo é de que todos os interessados sejam capazes, ou seja, no caso de existir menores ou pessoas que por algum motivo não possam exercer suas capacidades civis na sua plenitude, o inventário e a partilha deverão ser realizados de forma judicial.

Já os parágrafos primeiro e segundo, os quais foram acrescentados pela lei 11.985/09, tratam assim respectivamente da necessidade das partes interessadas estarem sempre assistidas por um advogado, seja ele comum entre as partes, ou advogados que as represente de forma individual, ou por um defensor público, cuja qualificação e assinatura deverão constar no ato notarial, e da gratuidade dos atos notariais aqueles que se declararem pobres.

Neste sentido, afirma Theodoro Júnior:

Sem qualquer participação do juiz, o inventário e a partilha serão efetuados por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário, independentemente de homologação judicial (art. 982, caput). Trata-se de sistema antigo no direito europeu e que, a partir da Lei nº 11.441/2007, passou a vigorar também entre nós, gerando só benefícios para as partes e para os serviços Judiciários. De fato, entre maiores e capazes que se acham em pleno acordo quanto ao modo de partilhar o acervo hereditário, nada recomenda ou justifica o recurso ao processo judicial e a submissão a seus custos, sua complexidade e sua inevitável demora. Por outro lado, a retirada do inventário da esfera judicial contribuiu para aliviar a justiça de uma sobrecarga significativa de processos. A reforma do art. 982, portanto, só merece aplausos. (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 220).

Já artigo 2º da lei 11.441/07 altera a artigo 983 do Código Processo Civil, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 983 - "O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte".

Tal artigo vem disciplinar o prazo para abertura da sucessão e o prazo para este seja finalizado. Prazo este que tem validade tanto para o procedimento judicial como para o procedimento extrajudicial.

Caso não seja obedecido o prazo legal para abertura do inventário, as partes estão sujeitas apenas a sanções fiscais, não implicado no indeferimento do pedido ou

alguma forma de suspensão, por não haver nenhuma previsão legal quanto a estes tipos de penalização.

No Estado de São Paulo esta sanção fiscal é regulamentada pela lei 10.705/00, a mesma de regulamenta a incidência do ITCMD, ou Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações. Se o inventário não for requerido no prazo de 60 dias o imposto será acrescido de 10%, porem se este retardamento for superior a 180 dias o acréscimo será de 20%.

O prazo de 12 meses para que o procedimento de inventário seja concluído, a que se refere o artigo 983 do CPC, poderá ser prorrogado pelo juiz ou a requerimento das partes.

Todavia, quando adotado o procedimento extrajudicial, esta prorrogação não é de muito uso, pois este é realizado de forma mais célere que o judicial, pelo fato das partes já estarem em acordo, além do mesmo ser realizado de forma mais simples.

Alguns aspectos sobre esse procedimento não estão presentes na lei 11.441/07, os quais foram impostos por normas, provimentos, resoluções entre outros meios, que proporcionam uma maior abrangência legal e solucionando algumas lacunas deixadas pelo texto legal.

Entre estas formas de suprir as lacunas deixadas pela lei 11.441/07 podemos citar a resolução 35/07 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual esclarece vários pontos que a referida lei deixou de normatizar. Dentre estes pontos iremos estudar os mais relevantes durante este trabalho.

2.3. Dos Documentos Exigidos

A possibilidade de realização do inventário e partilha por escritura pública torna este processo mais célere desde que obedecidos os requisitos formais previstos na lei 11.441/07 e na Resolução 35 do CNJ, além daqueles que podem variar entre Estados, Municípios, e Cartórios, que são impostos por regulamentos, portarias, circulares, entre outras formas de normatização.

Quanto aos documentos que são exigidos para a realização da escritura pública de inventário e partilha, o artigo 22 da Resolução do CNJ especificou aqueles que são indispensáveis para a realização do ato.

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

A apresentação destes documentos se faz necessários para que se possam evitar erros ou algum tipo de fraude no momento da realização do ato notarial, como fraude contra credores, alguma das partes não ser herdeiro, entre outros tipos de situações que possam torna nula a escritura pública.

Os documentos a que se refere o artigo 22 devem ser originais ou cópias autenticadas, com exceção dos documentos de identidade dos interessados que devem sempre ser originais. Por fim, estes documentos devem ser mencionados na escritura pública conforme o artigo 24 da Resolução do CNJ.

Além destes documentos que são obrigatórios, dependendo da região, e do funcionamento administrativo do cartório em que se realiza a escritura, outros documentos como, certidão negativa de ações cíveis podem ser exigidos pelo Tabelião.

A não apresentação destes documentos podem causar sérios prejuízos aos interessados, ou até mesmo torna nulo o ato notarial que realizou o inventário e partilha. Por isso, é imprescindível a apresentação destes documentos, evitando assim problemas futuros que tornariam um ato que a princípio veio para tornar célere processo de inventário e descongestionar o judiciário em algo demorado oneroso às partes.

Por isso segundo DOS SANTOS (2007, p.25):

“Portanto, a fim de prevenir problemas futuros, é de boa recomendação que providenciem todas as certidões exigidas por lei, tal qual se o ato fosse

oneroso às partes, solicitando negativas de protestos, de ações cíveis, trabalhistas e até mesmo de falência.”

2.4. Do inventariante

O inventariante é aquele que tem a representação legal do espólio, é ele que irá administrar o espólio. As declarações que este apresentar referente aos herdeiros e aos bens tem como presunções serem verídicas, o qual irá responder civil e criminalmente sobre estas alegações.

O artigo 990 do Código de Processo Civil estabelece um rol a ser obedecida para a nomeação do inventariante pelo juiz:

“Art. 990. - O juiz nomeará inventariante:
I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
II - o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados;
III - qualquer herdeiro, nenhum estando na posse e administração do espólio;
IV - o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;
V - o inventariante judicial, se houver;
VI - pessoa estranha idônea, onde não houver inventariante judicial.
Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.”

Contudo, este rol não tem aplicabilidade no que se refere ao procedimento extrajudicial, pois a Resolução 35/07 do CNJ em seu artigo em seu artigo 11, estabelece como necessário a nomeação de interessado na escritura pública de inventário e partilha para representar o espólio, com poderes de inventariante no cumprimento das obrigações ativas e passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil.

Sendo assim poderá ser nomeado como inventariante qualquer dos interessados sem uma ordem de preferência quando se tratar de procedimento extrajudicial.

Esta nomeação se faz necessária tanto no procedimento judicial como no procedimento extrajudicial, pois será o inventariante que irá arrecadar os bens e administrá-los até a consequente partilha e pagamento dos quinhões aos herdeiros.

2.5. Do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações)

Antes de se dirigir a um Cartório para realizar a escritura pública se faz necessário recolher o ITCMD.

O valor a ser cobrado pode variar entre os Estados, pois é competência destes a cobrança e regulamentação deste imposto (artigo 155, inciso I da Constituição Federal).

No Estado de São Paulo o ITCMD é regulamentado pela Lei 10.705/2000 a qual foi alterada pela Lei 10.992/2001, que determina a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o montante partilhado.

A alteração dada pela Lei 10.992/01 é sobre o procedimento de recolhimento do imposto, determinando que deva ser realizado o preenchimento de um formulário próprio, e em seguida das guias de custas.

As guias após recolhidas deverão ser apresentadas ao Posto Fiscal Estadual, o qual após analisar os documentos irá expedir a Certidão de Regularidade do ITCMD. Esta certidão irá acompanhar o inventário.

3. Questões relevantes

Neste capítulo iremos descrever alguns pontos controvertidos sobre o inventário extrajudicial. Algumas questões trazem muitas dúvidas na aplicação deste procedimento.

Com o apontamento dos normativos, da doutrina e da jurisprudência, enfrentaremos algumas destas questões.

3.1. Da Mudança do Inventário Judicial Para o Extrajudicial

Quando a Lei 11.441/07 passou a vigorar, surgiu à dúvida se aqueles processos que já se encontravam no Judiciário, e que preenchiam os requisitos da referida lei poderiam ser extintos para a adoção do procedimento extrajudicial.

Para sanar esta dúvida o artigo 2º da Resolução 35/07 do CNJ veio com a seguinte redação:

“Art. 2º. É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.”

Desta forma, ficou permitido para aqueles que ao tempo da edição da lei 11.441/07, estavam se valendo do judiciário e preenchiam os requisitos do procedimento extrajudicial, passam a adotar este procedimento.

Entretanto, o CNJ ao editar tal resolução, foi muito mais além de permitir a mudança do procedimento judicial para o extrajudicial. Estabeleceu como uma faculdade dos interessados adotar o procedimento extrajudicial, ou seja, estes podem ou não optar por este meio, mesmo preenchendo todos os requisitos do extrajudicial.

Neste sentido temos a seguinte decisão:

EMENTA - APELACAO DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 16/11/2009 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Apelação Cível nº 2009.001.60574DECISÃO Trata-se de Apelação tempestiva, fls. 41/6, interposta pelo Estado do Rio de Janeiro, alvejando a Sentença de fl. 39, que nos autos do Inventário dos bens deixados por Armando de Mario, a requerimento de Vilma Nascimento de Mario, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, em virtude do pedido de desistência manifestado em fl. 37. O apelante pretende seja a sentença anulada, porquanto o inventário não é apenas de interesse do Espólio, herdeiros ou sucessores, mas também da Fazenda Pública, não cabendo, assim, a desistência. Alega o recorrente

que ".em razão do flagrante interesse Fazendário, que se reforça após sua citação para atuar na demanda, não se pode admitir a pura e simples extinção do processo judicial antes que se comprove, nesses autos, a realização da partilha por escritura pública, com o recolhimento do imposto incidente.", parte final do terceiro parágrafo de fl. 43. Aduz, ainda, que houve violação ao artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, com a extinção do processo de inventário, a requerimento da parte, sem a intimação prévia da Fazenda Estadual, a fim de oportunizar eventual impugnação. Contrarrazões em fls. 52/4, prestigiando o decisor. Relatados, decido. Trata-se de procedimento de Inventário, dos bens deixados por Armando de Mario, a requerimento da viúva, Vilma Nascimento de Mario. No caso em tela, a requerente desistiu do procedimento de Inventário, na via judicial, para promoção da via extrajudicial. Não assiste razão ao ente estatal. Com efeito, há previsão legal para a desistência do feito, na forma da parte final do artigo 2º da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça: "É facultado aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial." (grifo nosso) Restou isolado o argumento de prejuízo fazendário, porquanto o ITD será recolhido no inventário extrajudicial, antes da lavratura da Escritura de Inventário. Consigne-se que não houve a "citação" ou intervenção da Fazenda Pública antes da desistência, o que não interferiria com a decisão. Da mesma maneira, não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ou ao artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, porque o imposto causa mortis será pago na via extrajudicial, em cumprimento ao artigo 155, inciso I da Magna Carta. Assim, com respaldo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2009. CAMILO RIBEIRO RULIÈRE Desembargador. (TJ-RJ - APL: 288152120088190002 RJ 0028815-21.2008.8.19.0002, Relator: DES. CAMILO RIBEIRO RULIÈRE, Data de Julgamento: 16/11/2009, PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

3.2. Da Justiça Gratuita

Devido à lentidão do Judiciário para solucionar as questões que a ele são levadas pela sociedade, muitas pessoas acabam desistindo de pleitear seus direitos, seja durante o curso do processo pela demora e o alto custo que estes processos acabam tendo, ou muitas vezes nem procuração o judiciário por já saber que não teriam condições de custear uma demanda no judiciário.

Visando sanar este problema o legislador inseriu na Constituição o princípio do acesso à justiça, e o da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º da Carta Magna nos incisos LXXIV e LXXVIII:

"Art.5º - LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

- LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Dando cumprimento ao inciso LXXIII, da Constituição Federal, foi criada a Lei 11.441/07, numa tentativa de desafogar o Judiciário, e dar solução mais rápida as questões de inventário, separação e divórcio.

Em sua redação original, a lei 11.441/07, acrescentou também a gratuidade à escritura e os atos notariais, àqueles que se declarasse pobre na forma prevista em lei.

Entretanto, acrescentou a gratuidade dos atos e escrituras realizados pelo tabelião apenas no artigo 1.124 do Código de Processo Civil, o qual se encontra no capítulo que trata da separação consensual, o que trouxe dúvidas ao meio jurídico quanto se esta alteração se estenderia aos outros atos notariais e formas de escritura que a Lei 11.441/07 veio a tratar.

Devido a esta dúvida muitas vezes os tabeliões se negavam a conceder esta gratuidade nos atos que não se referiam a separação consensual.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 35/07, no artigo 6º, resolveu que a gratuidade prevista na Lei no 11.441/07 compreende as escrituras de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais.

Neste sentido Humberto Theodoro Junior:

A gratuidade prevista na Lei 11.441/2007, segundo a Resolução nº35/CNJ, compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais (art. 6º). Bastará que os interessados declararem não possuir condições de arcar com os emolumentos (art. 7º). Essa gratuidade do ato notarial, antes prevista de forma expressa apenas para a separação e divórcio, foi expressamente assegurada também ao inventário e partilha pela Lei nº 11.965, de 3.7.2009, que deu nova redação ao art. 982 e seus parágrafos. (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 223).

Com a edição desta resolução esta dúvida foi solucionada, garantindo assim que todas as pessoas pudessem ter acesso ao procedimento extrajudicial, mesmo aqueles que não dispunham de recursos financeiros para usufruir deste procedimento, garantido assim o acesso à justiça a todos no que diz respeito ao inventário extrajudicial.

Para consolidar, e garantir que não houvesse mais dúvidas quanto à gratuidade do inventário extrajudicial, foi editada a Lei 11.965/09, que modificou o paragrafo 2º do artigo 982 do Código de Processo Civil, acrescentando a gratuidade a o inventário extrajudicial aqueles que se declarassem pobres.

3.3. Do foro Competente

No ramo do direito, em todas as suas áreas, a identificação do foro competente para ingressar com a ação sempre causa dúvidas a muitos operadores do direito.

Quanto ao processo de inventário o artigo 96 do Código de Processo Civil determina que o foro competente para ingressar com o processo de inventário é foro de domicílio do autor da herança, ou seja, do falecido. Caso não possua domicílio certo, o foro competente é onde se encontra os bens, porém se os bens se encontrem em lugares diferentes o foro competente é onde ocorreu o óbito.

Quando a Lei 11.441/07 passou a vigorar, pelo fato desta não determinar o foro competente, aplicava-se a regra de competente do artigo 96 do Código de Processo Civil.

Porém, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil muitas vezes tornava inviável aos interessados se valer do procedimento extrajudicial, pois muitas vezes os herdeiros tinham domicílio diverso do autor da herança, tendo que assim arcarem com os gastos de locomoção até o domicílio do autor da herança.

Para que os interessados pudessem se valer deste procedimento de forma mais acessível, sem que houvesse nenhum tipo de empecilho que tornasse inviável este procedimento, o Conselho Nacional de Justiça determinou através do artigo 1º da Resolução 35 estabelece que seja de livre escolha dos interessados a opção do tabelionato para realizar a escritura de inventário, não se aplicando assim as regras de competência prevista do Código de Processo Civil.

Com isso os interessados passaram a poder escolher o domicílio que lhes forem mais convenientes para realizar a escritura, tornando mais acessível, e menos custosa aos interessados.

3.4. Da existência de incapazes

A incapacidade é a proibição de exercer os atos decorrentes da vida civil, seja pela idade, pelo estado de saúde e desenvolvimento mental e intelectual do sujeito. Entretanto não sujeitos de direito, ou seja, eles possuem direitos, mas não podem exercê-los diretamente ou pessoalmente.

O Código Civil divide em duas formas de incapacidade. A primeira é a incapacidade absoluta, são aqueles que não podem exercer nenhum tipo de ato da vida civil. Os considerados absolutamente incapazes estão descritos no artigo 3º do Código Civil:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I - os menores de dezesseis anos;
II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.”

A segunda é a incapacidade relativa, ou seja, são sujeitos que não podem exercer os seus direitos da vida civil forma plena, mas apenas alguns atos da vida civil, entretanto, devendo sempre estar assistido de seu representante legal.

Os incapazes relativos estão descritos no artigo 4º do Código Civil:

“Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
IV - os pródigos.
Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.”

Quando há a existência desses incapazes no processo de inventário judicial, se faz necessário que este tenha um representante, o qual irá defender os interesses deste incapaz.

Para que os interesses do incapaz não sejam prejudicados, a presença do Ministério Público é indispensável, conforme artigo 999 do CPC:

“Art. 999. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se o finado deixou testamento.”

A presença do Ministério Público se faz necessário pelo fato deste tutelar os interesses do menor no processo de inventário, fiscalizando se o representante do incapaz esta agindo corretamente na defesa dos interesses deste incapaz.

O artigo 988, no inciso VII permite que Ministério Público tenha legitimidade para requerer o inventário em nome do incapaz.

Porém quando nos referimos ao procedimento pela via administrativa, o artigo 982 do Código de Processo Civil é muito claro quanto a não aplicação deste tipo de procedimento, devendo proceder-se apenas pela forma judicial.

Esta medida adotada pelo legislador, de não permitir a utilização do procedimento extrajudicial quando houver a existência de incapazes visa garantir a preservação dos interesses do incapaz na herança, evitando que este seja prejudicado no processo em benefício de um ou mais herdeiros, ou até de terceiros interessados no processo.

O direito a herança é um preceito constitucional, assegurado no artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal. Sendo assim com o intuito de preservar esta garantia ao incapaz, cujo qual não pode exercer em plenitude a capacidade, o legislador permitiu o processo de inventário apenas pela forma judicial, com a intervenção do Ministério Público, exercendo sua função de “fiscal da lei”.

Caso não seja respeitado este requisito de admissão do processo de inventário extrajudicial, a escritura pública lavrada é passível de anulação, tornando-se nulos todos os atos, ou negócios jurídicos que dela venham a ser praticados.

Assim decide o Tribunal do Estado de São Paulo:

**RELATOR(A): HUGO CREPALDI. COMARCA: GUARULHOS. ÓRGÃO
JULGADOR: 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DATA DO
JULGAMENTO: 27/06/2013. DATA DE REGISTRO: 02/07/2013.
APELAÇÃO CIVIL Nº 825083520088260224 EMENTA: APELAÇÃO AÇÃO**

DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autora que pleiteia a reintegração de um veículo, sob as alegações de que se tornou possuidora indireta com a morte de seu irmão, o antigo proprietário da bem. Apresentação de escritura pública de inventário dando notícia da doação das quotas dos outros herdeiros para a autora Entretanto, diante da notícia da existência de filha menor do de cujus, de rigor o reconhecimento de nulidade da escritura, por afronta ao art. 2.015 e 2.016 do Código Civil A existência de herdeira incapaz impõe a realização de inventário judicial, de modo que a inobservância da forma prevista em lei culmina na sanção de nulidade Recurso provido.

Contudo, como em todo o ramo do direito existem exceções. Vejamos o artigo 12 da Resolução 35/07:

“Art. 12. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais, vedada a acumulação de funções de mandatário e de assistente das partes.”

O Conselho Nacional de Justiça ao editar a Resolução 35, em seu artigo 12, permitiu no caso de menores incapazes com 16 (dezesesseis) anos a promoção do processo extrajudicial, desde que estes sejam antes emancipados por meio de escritura pública ou através do casamento.

Porém, se levarmos em conta o princípio da fé pública que dispõe os atos notariais, e visando o princípio da economia e celeridade processual, poderia tal fato impeditivo imposto pelo legislador ser superado, sem causar detrimento ao interesse do incapaz.

Diante dos princípios que regem a função notarial, não irá o Tabelião agir ou permitir algum ato que prejudicasse de ser alguma forma o incapaz. Além disto, a lei permite ao tabelião se negar a realizar tal ato se este perceber alguma irregularidade ou alguma má-fé dos interessados.

Neste sentido podemos citar o item 1.3 da Seção I do Capítulo XIV do Provimento nº 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo:

1.3. É seu dever recusar, motivadamente, por escrito, a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico e sempre que presentes fundados

indícios de fraude à lei, de prejuízos às partes ou dúvidas sobre as manifestações de vontade.

Porém, se a função da lei é resguarda os direitos dos incapazes, poderia o legislador ter permitido a realização do inventário com incapazes nos Cartórios Notariais, impondo a obrigatoriedade de se remeter a escritura pública ao Ministério Público para que este verifique se não há nenhuma irregularidade quando aos direitos do incapaz, e logo após remetendo a escritura ao juiz competente para este homologue o ato.

Deste sentido discorre SANTOS JUNIOR (2012, p.38):

A lei poderia atribuir ao judiciário à função de homologação, a partir do parecer conclusivo do Ministério Público e com isso não usurparia o direito de representação dos incapazes, que está garantido no artigo 82, I, do Código de Processo Civil e, também garantir-se-iam os princípios da economia e celeridade processual, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, pois não teria todo o trâmite da ação.

Ao adota deste procedimento iria trazer celeridade ao processo de inventário onde existe incapaz, e permitido assim a representação destes pelo Ministério Público como previsto em lei, além de tornar este processo menos burocrático.

Considerações Finais

A opção de realizar o inventário e partilha dos bens do espólio, de uma forma extrajudicial, é apenas um dos caminhos encontrados para tentar descongestionar o Poder Judiciário, que nas ultimas décadas sofreu um grande aumento na demanda de pessoas que o procuram para solucionar seus problemas.

No passado muitos deixavam de realizar o inventário e partilha dos bens, por falta de conhecimento de como proceder, por não ter condições financeiras de arcar com as custas de um processo judicial, ou até pelo fato de saber da demora do judiciário em solucionar uma questão onde muitas vezes não há conflito.

Porém, com o advento da Lei 11.441/07, o acesso ao processo de inventário se tornou mais fácil à população, o que proporcionou aos cidadãos um interesse maior em resolver as questões pertinentes a este assunto.

Nos últimos tempos a procura pela forma administrativa do inventário, vem aumentando de forma significativa, o que mostra a eficácia que tal lei proporcionou perante a sociedade.

Como em qualquer ramo do direito, ou em qualquer relação onde existem interesses de uma ou mais pessoas, existem fatos que podem causar problemas para a solução dos interesses das partes, como dúvidas quanto à forma de se proceder perante certos procedimentos, ou requisitos, como os que elucidamos neste trabalho, além de outras dúvidas que surgem durante o procedimento extrajudicial pelo fato de que cada caso ser uno com suas próprias características. Todavia, a criação da Lei 11.441/07, trouxe aos interessados no inventário, como para toda a sociedade muitos benefícios.

Entretanto, a referida lei deixou de beneficiar os incapazes, que continuam a ter que se valer do Poder Judiciário quando herdeiros, o que como demonstrado nos capítulos anteriores poderiam também gozar dos benefícios que a Lei 11.441/07 trouxe a sociedade sem que seus interesses fossem prejudicados.

Referências

JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos especiais. Vol. III. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. Vol. VI. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões. Vol. V. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FIUZA, César, Direito Civil: Curso Completo. Vol. Único. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. Vol. VII. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

JURISPRUDÊNCIA, Apelação Ação de Reintegração de Posse <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acessado em 15/08/2013.

JURISPRUDÊNCIA, Apelação <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=200900160574> Acessado em 15/08/2013.

DOS SANTOS, Edivaldo Breves. Separação, Divórcio e Inventários na Espera Administrativa. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA/Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

SANTOS JÚNIOR, José Milton dos. Inventário e Partilha Extrajudicial: O Verdadeiro Acesso à Justiça. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA/Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

VADEMECUM. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos especiais. v. 3, 42. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.